



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389278-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MS COMERCIO DE ACESSÓRIOS E ALUMÍNIO LTDA-ME e MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME, é agravada BRUNA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.521

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2389278-65.2024.8.26.0000

**AGRAVANTES: MS COMERCIO DE ACESSÓRIOS E ALUMÍNIO LTDA-
ME E MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME**

AGRAVADA: BRUNA DOS SANTOS

**INTERESSADA: FORMALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
PLÁSTICOS EIRELI**

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Insurgência contra a r. Decisão que indeferiu à desconsideração da personalidade jurídica para o fim de inclusão no polo passivo da Ação Executiva a sócia. Descabimento. Os Exequentes não se desincumbiram do ônus a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não trouxe aos Autos elementos de convicção que pudessem afastar a existência de confusão patrimonial e, por consequência, o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 15, que nos Autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, indeferiu de plano o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vez que é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Inconformados, alegam os Exequentes (fls. 01/04), em síntese, que o incidente de desconsideração se justifica como meio de esclarecer a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade através de instrução probatória e contraditório, sendo inadequado condicionar sua análise a provas definitivas, que somente podem ser produzidas no curso do próprio incidente.

Asseveram que a postergação da apreciação do incidente beneficia exclusivamente a Parte devedora, em prejuízo aos credores, além de criar riscos à efetividade da tutela jurisdicional, visto que a dilapidação do patrimônio da Agravada pode ocorrer enquanto o incidente permanece pendente.

Por fim requerem a reforma da r. Decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Agravo tempestivo, regularmente processado, sem apresentação de contraminuta (não houve intimação da Agravada).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, movida por “Ms Comercio de Acessórios e Alumínio Ltda-ME e Márcio Roberto de Castilho Leme” em face de “Bruna dos Santos”, objetivando a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada supramencionadas, com a inclusão no polo passivo da Ação Executiva a sua sócia, possibilitando-se, assim, o alcance de bens das mesmas, os quais garantirão o débito em litígio.

Pois bem.

Primeiramente, vale mencionar que está prejudicado o pedido de fls. 27/29, tendo em vista que o Feito encontra-se em fase de julgamento, não havendo, portanto, prejuízo às Partes.

Com efeito, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Neste contexto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pela ausência de autonomia patrimonial da sociedade, evidenciada pela confusão patrimonial, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações dos seus sócios/administradores.

Na hipótese dos Autos, nota-se que os Agravantes não trouxeram aos Autos elementos de convicção que pudessem apurar a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer elemento que por consequência, provocasse o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Até porque, o inadimplemento da obrigação e insucesso na tentativa de constrição de ativos da pessoa jurídica não são motivos suficientes para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso concreto, não se desincumbiram os Exequentes, ora Agravantes, do ônus de comprovarem eventuais abusos praticado pela administradora da Executada.

Não houve comprovação da utilização dolosa da pessoa jurídica para fins de lesar credores.

Também não se demonstrou que a Empresa arcava com obrigações da sócia ou vice-versa.

No entanto, não se desincumbiram do ônus de comprovarem o abuso da personalidade jurídica, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos carreados aos Autos não corroboram tal assertiva.

Portanto, ao contrário do que fazem crer os Exequentes, não há ocorrência dos requisitos ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

E como bem salientado pelo Juízo *a quo* à fl.15:

“(...)O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo necessidade de maior investigação para que

se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular pela realização de diligências para que se possa aferir se a empresa permanece em funcionamento (como expedição de mandado de constatação na sede) e apurar eventual ausência de bens (que pode ser realiza”.

Ademais, conforme comprova os documentos juntados às fls. 07/12, os Recorrentes, não comprovaram o desvio de finalidade da Agravada e da Empresa Executada, motivo pelo qual deve ser mantida a r. Decisão agravada.

Neste sentido, conforme julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 50 DO CC - ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO CARACTERIZADO - A interpretação dos parâmetros contidos no artigo 50 do Código Civil, deve ser feito de modo restritivo, quando se trata de relações civis, de modo a não desvirtuar o escopo da norma em questão, ou seja, sua admissibilidade deve ocorrer tão somente quando estiver cabalmente comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano, sob pena de infringir a autonomia da personalidade jurídica. - Considerando que não há relação consumerista no caso (trata-se de cobrança de débitos locatícios), conclui-se que a mera insolvência da empresa não é suficiente para caracterizar a confusão patrimonial RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162225-98.2021.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2021)

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora